



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado:** Márcio Aparecido Batista  
**Auto de Infração:** 41575/2007  
**Processo:** 96682/2007

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 41575/2007, datado de 10/07/2007, contra Márcio Aparecido Batista por *“por funcionar atividade de suinocultura sem AAF, no local foi detectado a presença de 936 suínos (ciclo completo), constatando poluição e degradação ambiental com lançamento de efluentes líquidos em um curso d’água sem tratamento adequado dentro da propriedade, propriedade esta cuja reserva legal não tenha sido averbada. Bem como operar poço artesiano para extração de águas se, a devida outorga do IGAM”*.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, inciso VI e XI, do Decreto Estadual 44.309/2006, art. 87, inciso IV do Decreto Estadual 44.309/2006, e, por fim a título de conhecimento por se tratar de uma infração da agenda do IGAM art. 91, III do Decreto Estadual 44.309/2006. Foram aplicadas atenuantes previstas no art. 69, inciso I, alíneas “d” e agravante prevista no art. 69, inciso II, alínea “m” do Decreto mencionado.

Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multas simples nos respectivos valores a seguir com base no Decreto Estadual 44.309/2006 aplicado à época:

Infração nº 1, art. 86, inciso VI - valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais);

Infração nº 2, art. 86, inciso XI - valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais);

Infração nº 3, art. 87, inciso IV - valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais);



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Infração nº 4, art. 91, inciso III - valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais):

Totalizando um valor de **R\$ 44.448,88 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).**

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração no momento da autuação, em 10/07/2007, tendo assinado o mesmo nesta data, e apresentado defesa em 27/07/2007.

A referida defesa foi examinada em 08/04/2019 pela URFBio Centro Oeste, através de sua Supervisora Regional, que em conformidade com o parecer do relator, que decidiu por:

***“Conhecer** a defesa apresentada pelo autuado, eis que tempestiva, nos termos do art. 34 do Decreto 44.309/200, uma vez que foi cumprido o estabelecido pelo art. 35 do mesmo Decreto;*

***Acolher** parte dos argumentos apresentados, pelo autuado em sua defesa, face a aplicação da atenuante alegada em relação à infração 1;*

***Manter** as demais penalidades aplicadas.”*

O autuado foi notificado da decisão em 22/05/2019, através de carta registrada JU321475257BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos à fl. 48.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, apresentou recurso ao IEF em 21/06/2019, alegando em síntese:

- Da possibilidade de remissão das penalidades aplicadas de acordo com a Lei 21.735/2015;

- Da necessidade da reforma da decisão para anulação das multas do art. 86, incisos VI e XI, art. 87 IV e art. 91, III do Decreto Estadual n 44.309/2006, uma vez que, o autuado promoveu o Protocolo do FCEI E050839/2006 e não recebendo o FOBI reiterou



através de ofício o órgão ambiental. Que em 10/07/2007 solicitou autorização para averbação da reserva legal. E que ao contrário do mencionado na decisão o atuado apresentou comprovações que demonstram a ínfima gravidade dos fatos e que não causou danos ao meio ambiente e recursos hídricos. Que o B.O que embasou o referido auto de infração apresenta que o lançamento de efluentes poderá provocar a poluição e não a constatação do dano, desta forma, não pode ser suficiente para atestar a extensão de eventuais danos causados. E que no que tange o art. 91 do Decreto 44.309/2006 é necessário à recapitulação da multa, tendo em vista que o empreendimento é de pequeno porte, devendo ser inserido nos ditames do art. 90, inciso, II do Decreto 44.309/2006.

- Requer a aplicação das atenuantes previstas no art. 69 do Decreto 44.309/2006.

O atuado juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando a nulidade das penalidades previstas no referido auto de infração.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – Da tempestividade**

A notificação da decisão em 1ª instância se deu em 22/05/2019, e o recurso foi apresentado em 21/06/2019, portanto tempestiva a manifestação do atuado, em observância ao art. 66 do Decreto 47.383/2018.

### **2.2 – Da autuação**

Conforme já relatado, houve a violação do art. 83, incisos VI e XI, do Decreto Estadual 44.309/2006, vigente a época dos fatos, sem alteração, o que configura infração ambiental de natureza grave, senão vejamos:

**Art. 86.** São consideradas infrações graves:

(...)



**1 - Inciso VI**

*Especificação das Infrações*

*Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos.*

*Pena*

- multa diária e demolição de obra; ou
- multa diária; ou
- multa simples e demolição de obra; ou
- **multa simples e embargo**

**2- Inciso XI**

*Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em propriedade rural cuja reserva legal não tenha sido averbada.*

*Pena*

- **multa simples**

**Art. 87 - São consideradas infrações gravíssimas:**

(...)

**3- Inciso IV**

*Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

*Pena*

- **multa simples** e suspensão da atividade; ou
- multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra;

*Outras cominações*

- **Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**

**Art. 91 - Constituem infrações gravíssimas:**

(...)

*III - operar poços para a extração de águas subterrâneas sem a devida outorga.*

*Pena*

- multa diária e demolição de obra; ou
- multa diária; ou
- **multa simples e embargo; ou**
- multa simples e demolição de obra;

Consta acostado ao processo administrativo, às fls.20-21 o boletim de ocorrência nº 200.656/2007, datado de 04/07/2007, emitido pela 3ª GP PM MAMB que embasou o referido auto de infração.



Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

### 2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

#### 2.3.1 - Da possibilidade de remissão das penalidades aplicadas de acordo com a Lei 21.735/2015

Conforme dispunha a Lei 21.735/2015, alterada pela Lei 22.549/2017, bem como, manifestação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais- AGE, contida no Parecer nº 15.506/2015, aprovado pelo Advogado Geral do Estado, a autuada faz jus a remissão, senão vejamos:

*“ Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

*I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; (grifos nossos)*

*II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.*

*§ 1º – A remissão prevista no caput não se aplica aos autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração emitidos a partir de 1º de janeiro de 2015.*

*§ 2º – A remissão de crédito não tributário de que trata o caput fica condicionada:  
I – à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;*

*II – à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

§ 3º – A remissão de crédito não tributário de que trata o caput não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 4º – A remissão de crédito não tributário de que trata o caput diz respeito exclusivamente ao crédito não tributário decorrente de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sistema, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

§ 5º – Na hipótese de o autuado não aquiescer à remissão de que trata este artigo e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em face dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema ou ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, **deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, no que tange às entidades integrantes do Sisema, ou no IMA, nos processos de competência desta autarquia, no prazo estabelecido em regulamento.**

(Inciso com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 22.549, de 30/6/2017.)

Neste sentido temos o parecer nº 15.506/2015 que apresenta a maneira como deve ser aplicada a remissão, vejamos:

*“Procedência: Procuradoria da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)*

*Interessados: Procurador-Chefe da FEAM*

*Parecer n.: 15.506*

*Data: 25 de setembro de 2015*

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. PENALIDADE. MULTA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. LEI ESTADUAL N. 21.735/2015. ALCANCE. ART. 6. REPERCUSSÃO EM TERMOS DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ARTS. 47 E 49 DO DECRETO N. 44.844/08. VALOR ORIGINAL ATUALIZAÇÃO PELA UFEMG. PARECER AGE 15.333/2014. ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008.*

(...)

*3. No caso de existir mais de uma multa aplicada em um mesmo Auto de Infração, deve-se considerar cada uma isoladamente, para fins da remissão prevista na lei?*

*Deve-se considerar cada uma, isoladamente, para fins de remissão, na forma do art. 6 da Lei 21.735/2015, que remite os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA e pelas entidades integrantes do Sistema*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

*Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, considerando, em seus incisos I e II, como valor original o constante do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, observados os períodos de emissão.*

*Entendimento diverso, de somar os valores de multas cumulativas, implicaria tratamento diferenciado entre situações que, igualmente, se enquadram no texto dos incisos I e II do art. 6º. Significaria, por suposição, entender, por exemplo, que um Infrator A, que sofreu punição de multa no valor de R\$10.000,00, seria beneficiado com a remissão, enquanto que um B, que sofreu duas sanções de multa, com valor, cada qual, de R\$8.000,00, ou de R\$5.000,00 uma e R\$13.000,00 a outra, não tenha remetidos os créditos.*

*A lei não estabeleceu exceção, não trouxe distinção, nem fixou peculiaridades relativamente à situação trazida nessa indagação. Razão por que se entende que o limite de valor original deve ser avaliado em face de cada penalidade imposta, assim como o é para quando há uma única penalidade aplicada, cujo valor original será a base para verificação da incidência da regra do art. 6º, e seus incisos, da Lei 21.735/2015.*

*Cogitar de soma de valores de multas administrativas aplicadas em um mesmo Auto de Infração implica, pois, desvirtuamento da aplicação da remissão prevista em lei.”*

Há de se mencionar que embora a referida lei tenha sido declarada inconstitucional através da ADIN Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.17.022589-0/000, a modulação dos efeitos da decisão foi definida por meio do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais que foram acolhidos parcialmente, no sentido de atribuir a pronúncia da inconstitucionalidade o efeito “*ex nunc*” preservando as remissões que a norma já havia concedido pelo mero efeito da Lei, como já apontado na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD 108/2019. Vejamos:

(...)

*“No entanto, no dia 28 de fevereiro de 2018, o TIMG julgou procedente, por meio do seu órgão especial, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 6 e 7 da Lei n. 21.735/2015. A súmula do acórdão foi publicada em 09 de maio de 2018.*



*Opostos embargos de declaração pelo Estado de Minas Gerais, estes foram acolhidos parcialmente, em 14 de novembro de 2018, para atribuir à pronúncia de inconstitucionalidade efeito prospectivo (ex nunc), preservando-se as remissões já realizadas com fulcro na referida norma até a data de conclusão do julgamento de mérito da ADI.*

*Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6 da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o atuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur Semad n. 19/2019. ”*

A mesma nota jurídica traz ainda que, os casos de incorreção de arbitramento na penalidade de multa em desfavor ao atuado configura um erro da Administração que deve ser combatido através de anulação, revogação dos atos eivados de vícios que os tornem ilegais, atendendo os preceitos do Princípio da Autotutela. Considerando que, o Poder Público tem a obrigação de zelar pela legalidade de seus atos inclusive devendo ser feito em qualquer fase do processo administrativo sancionador. Assim, a nota apresenta como conclusão acerca do tema que:

(...)

*“Dessa forma, com a correção do erro, quando da lavratura dos autos de infração, entende-se que os atuados, em tese, fazem jus à remissão, uma vez estando presentes todos os requisitos impostos pela Lei nº. 21.735/2015, no período em que, nos termos da decisão do TJMG, ainda estava vigente a norma.*

*Malgrado a verificação do cumprimento das exigências tenha ocorrido após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.17.022589-0/000, a remissão é possível uma vez que o auto de infração com o valor correto deve ser entendido como ato administrativo editado na data da emissão do auto de infração.*

*Se o atuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, é que não pode fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora*



*penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão. Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6 e 7 da Lei nº. 21.735/2015. ”*

Para o caso em tela, o auto de infração foi lavrado em 10/07/2007 e há a aplicação de quatro penalidades de multa simples, sendo que em duas delas, quais sejam, a infração 1 e 2, as remissões dos créditos não tributários devem ser observadas.

Assim, com fulcro no inciso I, do art. 6º da Lei 21.735/2015, além do parecer AGE 15.506/2015 e Nota Jurídica ASJUR/SEMAD 108/2019 os créditos não tributários referentes às penalidades a seguir dispostas encontram-se remitidos conforme suscitado pela defesa:

**Infração 1** – art. 86, inciso VI, do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais);

**Infração 2** – art. 86, inciso XI, do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais).

Por sua vez, os créditos não tributários previstos nas demais penalidades descritas no auto de infração 41575/2007 não mencionadas aqui, seguem mantidos por não atenderem os requisitos previstos na norma de remissão.

**2.3.2 – Da possível necessidade de reforma da decisão- anulação das multas do art. 86, VI e XI; art. 87, IV e art. 91, III do Decreto 44.309/06.**

O autuado em seu recurso aponta a necessidade de reforma na decisão em primeira instância, no sentido de anular as multas aplicadas no auto de infração em comento, por ter tomado as providências para adequação à legislação ambiental, posto que, já havia



protocolado o FCEI em 01/06/2006 protocolo de E050839/2006 e em 10/07/2007 solicitou autorização para averbação de reserva legal.

Inicialmente, é necessário apontar que no Estado de Minas Gerais, o processo de regularização ambiental inicia-se pelo preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), em que o empreendedor presta informações sobre a atividade que será desenvolvida, os parâmetros da mesma e outros dados constitutivos do empreendimento. Superada esta etapa, e com base nas informações do FCEI, é gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB), no qual são listados todos os documentos que o empreendedor deverá apresentar para formalizar o processo de regularização ambiental.

O fato de o autuado ter protocolado requerimento do processo de regularização não é suficiente para ilidir a aplicação da penalidade, pois a formalização do processo só se constitui quando são apresentados os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental, nos termos da legislação em vigor a época dos fatos. Há de se mencionar que conforme dispunha a Resolução SEMAD 412/05, que disciplina os procedimentos administrativos dos processos de licenciamento e autorização ambiental, *in verbis*:

*Art. 3º - Não ocorrerá formalização de processo caso os documentos constantes do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI não sejam entregues, integralmente, devendo-se devolver ao interessado toda a documentação, acompanhada de ofício do órgão ambiental com as justificativas e orientações pertinentes.*

Desta forma, os documentos apresentados somente comprovam o requerimento inicial do processo de regularização ambiental, não sendo suficientes para deconstituir a penalidade.

Cumpra observar o autuado sequer nega que funcionava "*sem Autorização Ambiental de Funcionamento e não amparado por termo de ajustamento de conduta com órgão ambiental competente*", como constou no boletim de ocorrência 200.656/2007



vinculado ao auto de infração em comento, limitando-se apenas a apresentar que iniciou as medidas para aquisição da AAF antes da fiscalização, o que não descaracteriza, portanto, a infração ora questionada.

No que tange sobre a alegação quanto ao boletim de ocorrência não ser suficiente para atestar a extensão de eventuais danos causados, uma vez, que segundo o autuado traz apenas a possibilidade de dano, é necessário esclarecer que o direito ambiental tem com orientadores os princípios da prevenção e da precaução, que segundo Romeu Thomé são assim tratados:

*“o princípio da prevenção é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.” Este princípio se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade e impõe a adoção das medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos dela sobre o ecossistema.*

*Já o princípio da precaução, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano “*

Em suma, podemos dizer que o princípio da prevenção, preocupa-se com aqueles danos que são certos, pois, a partir de estudos já realizados, é possível concluir-se que determinada atividade, de alguma forma, é potencialmente danosa. Já o princípio da precaução trata do cuidado que se deve ter quando a atividade for de dano incerto ou desconhecido, assim caso haja dúvida, a opção deve ser pelo meio ambiente: *in dubio pro natura*.

Desta forma, não há o que se falar sobre o boletim de ocorrência não estar apto a validar a existência do dano ambiental.



Quanto às alegações acerca da averbação da reserva legal o Recorrente aponta que tomou todas as providências para a regularização da mesma. No entanto, é importante reiterar o apontado pelo analista ambiental no relato de 1ª instância, às fls. 43-46, sobre a não procedência da alegação considerando que este apenas protocolou o requerimento de averbação de reserva legal em 10/07/2007, comprovando que de fato a propriedade não possuía RL averbada na época da autuação. É complacente apontar que o Boletim de ocorrência 200.656/2007, que embasou o referido auto de infração, é datado do dia 04/07/2007, ou seja, o autuado só requereu a averbação por ter sido fiscalizado.

No que versa sobre à recapitulação da multa, tendo em vista que o empreendimento é de pequeno porte, devendo ser inserido nos ditames do art. 90, inciso, II do Decreto 44.309/2006, tal afirmação não merece prosperar considerando que a infração do artigo ora mencionado não condiz com a conduta apurada pela equipe de fiscalização.

Nos termos do art. 90, inciso II, do Decreto Estadual 44.309/2006, requerido pela defesa, constitui como infração a perfurar poços para a extração de águas subterrâneas sem a devida autorização, o que não se amolda ao caso, senão vejamos:

*Art. 90. São consideradas infrações graves:*

*(...)*

*II - **perfurar** poços para a extração de águas subterrâneas sem a devida autorização. (grifos nossos)*

Embora o autuado tenha inicialmente realizado a ação de perfurar o reservatório, no momento da fiscalização esse já se encontrava em operação, ou seja, já estava em uso o poço sem a devida outorga. Desta monta, percebe-se que a autuação fora definida pelo ato praticado e não pelo porte do empreendimento. Assim não se pode verificar possibilidade de se recapitular a referida infração pelos argumentos trazidos pela defesa.

### **2.3.3 – Das atenuantes previstas no art. 69 do Decreto 44.309/2006**



O atuado em sede de defesa aponta que caso permaneçam as penalidades que os valores devam ser revistos em decorrência da aplicação das atenuantes previstas nas alíneas do inciso I, do art. 69 do Decreto Estadual 44.309/2006.

Preliminarmente às atenuantes previstas no art. 69, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de suas eventuais aplicabilidades ao caso em questão, o que já importaria em seus afastamentos, posto que, todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 35, inciso V do Decreto 44.309/2006).

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea "a" do art. 69, I), não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata. A mesma linha de pensamento pode ser aplicada quanto à comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental (alínea b do art. 69, I), o que não ocorreu no caso em análise.

Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 69, I), não pode ser considerada, eis que, trata-se de infração de natureza **grave ou gravíssima**, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Em relação a tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico (alínea d do art. 69, I), não foi apresentado nenhum documento que enquadre o infrator em alguma dessas hipóteses.



Sobre o que versa sobre a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea e do art. 69, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, posto que tal ato possui natureza cogente, obrigatório a qualquer empreendedor.

Por fim, no que tange tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada (alínea f do art. 69, I) não pode ser aplicada, uma vez que, o autuado somente após a elaboração do boletim de ocorrência buscou a averbação da reserva legal conforme já mencionado no subitem acima.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição dos valores das penalidades como requerido na defesa.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 41575/2007:

- **Conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos dos arts. 33, 34 e 44 do Decreto 44.309/2006;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, pelos motivos acima expostos;
- **Remitir** os créditos não tributários referentes às penalidades do art. 86, incisos VI no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e XI no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), por preencherem os requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- **Manter** as penalidades de multas simples previstas no art. 87, inciso IV, no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) e art. 91, inciso III, no valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) do Decreto nº 44.309/2006. Totalizando o valor de R\$ 30.002,00 (trinta mil e dois reais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18/11/2021.

**Thatiana Santos Vieira**  
Assessora Jurídica- IEF  
MASP 1.376.750-4

